



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 2.627, DE 13 DE MARÇO DE 2.007

Dispõe sobre proibição de queimadas no Município de Itajubá e dá outras providências.

João Vitor da Costa, **Presidente da Câmara Municipal de Itajubá**, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber, que a Câmara Municipal aprova e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de Minas Gerais e observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. Nos casos excepcionais que justificarem o emprego do fogo em queimadas de natureza agrícola, a permissão será estabelecida por ato do Poder Executivo, nos termos das disposições legais vigentes.

Art. 2º Para efetivação e prevenção da ocorrência de queimada, as áreas que forem submetidas ao processo de capinação ou limpeza, ficam seus proprietários, quando do feito, obrigados a retirar o material resultante do processo, às suas expensas.

Art. 3º Os proprietários de terrenos urbanos, devem mantê-los limpos, livres de material potencialmente combustível, de forma a não permitir sequer, que outrem lhe ateie fogo.

Art. 4º Constituem infrações à presente lei:

I - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de terrenos ou qualquer área, urbana ou rural, ocupadas ou não por edificações, exceto nas queimadas de natureza agrícola, nos termos do Parágrafo Único do art. 1º, da presente Lei;

II - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

III - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea "b";

b) madeiras, mobílias, galhos, folhas e lixo doméstico;

IV - soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

Art. 5º Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior, sem prejuízo das previstas nas Leis Ambientais, Leis das Contravenções Penais e no Código Penal Brasileiro:

I - infração prevista no inciso I: multa de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

II - infração prevista no inciso II: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

III - infração prevista no inciso III, alínea "a": multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); alínea "b": multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

IV - infração prevista no inciso IV: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 1º Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados.

§ 2º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

§ 3º Os valores das multas estabelecidas neste artigo serão atualizados anualmente pela Administração Municipal através do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 6º Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído pela [Lei Municipal nº 2.442, de 24 de setembro de 2.002](#).

Art. 7º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.

§ 2º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 3º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§ 5º No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 8º A fiscalização, lavratura do auto de infração e a imposição de multa competem cumulativamente à Prefeitura Municipal, através do setor competente.

Art. 9º A Prefeitura Municipal poderá solicitar da Polícia Ambiental estadual, perícia técnica e realizar todas as investigações pertinentes para apurar o responsável pelos respectivos focos de queimada ou incêndio.

Art. 10. O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei naquilo que se fizer necessário.

Art.11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itajubá, 13 de março de 2.007.

João Vítor da Costa
Presidente

Registre-se e publique-se

José Raimundo Silva
1º Secretário

* Este texto não substitui a publicação oficial.